



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

Ilmo. Sr. Vereador Sadi Perkuhn.
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Parecer acerca do Projeto de Lei Executivo número 047/2025, que abre crédito especial de R\$ 40.000,00 por superávit financeiro do exercício anterior.

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido da presidência dessa casa, o Projeto de Lei Municipal de nº 047/2025, que abre crédito especial de R\$ 40.000,00 por superávit financeiro do exercício anterior.

Prefacialmente, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 74 Regimento Interno desta Casa e nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal que está em consonância com o contido nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei de interesse local, sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 6º, II, estabelecem que é competência do município legislar acerca de assuntos de seu peculiar interesse, o que é o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

Ainda, respeita a previsão do Artigo 82, V, da Lei Orgânica, que reza ser vedado a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Quanto à formalidade linguística, a pretensão é adequada, eis que redigida de maneira clara, na forma disposta na Lei Complementar nº 95/1998.

A matéria submetida a análise vem devidamente justificada, no sentido de que o Projeto de Lei tem por finalidade abrir crédito especial *“visando suplementar dotações não previstas no orçamento anual, que serão utilizadas para o empenho de despesas com a utilização de recursos do saldo financeiro de Transferências Fundo a Fundo Rec. do SUS - Governo Federal”*.

O Projeto, em seu Artigo 2º. traz a indicação dos recursos correspondentes, indicando a utilização de saldo financeiro do exercício anterior, que suprirão as aberturas dos créditos.

Por certo, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Assim, do ponto de vista jurídico, sugere-se pela normal tramitação do Projeto de Lei em apreço nesta Casa Legislativa, razão pela qual, ***opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL*** o Projeto de Lei 047/2025, de origem no executivo que ora se analisa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE
Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quanto a sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o que deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Cruzaltense, Gabinete da Consultoria Jurídica.

Em 06 de junho de 2025

Romeu Cláudio Bernardi

OAB/RS – 70.455

Consultor Jurídico.